



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

PARECER Nº 2004.01/2020-PGM

INTERESSADOS: ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP E OUTROS

ORIGEM: CPL

OBJETO: Recurso na TP 3101.01/2020.05

1.RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos, sendo o primeiro impetrado pela licitante ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP em face de sua inabilitação e da habilitação da licitante LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA.

A licitante alega ter sido inabilitada pela não apresentação da atesto por parte da Tesouraria do Município na apresentação de garantia, o que ocasionou a sua inabilitação. Quanto à segunda licitante, pugna por sua inabilitação, pois esta não teria comprovado as condições exigidas para a sua habilitação.

Quanto ao recurso apresentado pela licitante EDJALMA MOREIRA DA CUNHA – ME, esta pugna pela inabilitação da licitante LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA, alegando que a mesma não apresentou documentos que comprovem sua capacidade técnica e que os mesmos foram posteriormente juntados ao processo licitatório, pois na data marcada para o certame ficou constatada a ausência de tais documentos.

Em contrarrazões, a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAUJO E CIA LTDA afirmou que toda a documentação solicitada foi apresentada na data marcada para o certame e que a ata do certame comprova que não houve deliberação sobre documentos apresentados na data.

2.ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 659
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

A garantia existe para que haja segurança na contratação futura, assim impedindo ou mesmo dificultando a atuação pejorativa de licitantes que possam de algum modo retardar ou não executar o serviço.

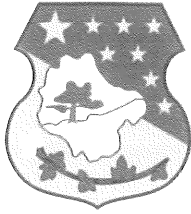
De fato, o que nos mostra é que o serviço está garantido, inexistem prejuízos para o município, o que nos faz determinar que considerar a possibilidade de apenas uma licitante concorrer em uma licitação com tal vulto seria por demais prejudicial.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 660
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

As condições de habilitação devem ser preenchidas na data marcada para a licitação.

Neste ponto a Comissão deve verificar a validade da garantia apresentada na data marcada para o certame e habilitar a empresa, caso preenchidos os demais requisitos, mesmo sem o atesto da Tesouraria.

Quanto às alegações contrárias à habilitação da licitante LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO E CIA LTDA apresentadas por ambas as empresas:

Nos termos da Lei 8666/93 e do edital responsável pelo certame a comprovação de capacidade técnica será feita por atestados e declarações.

Quanto às alegações de inexistência de engenheiro elétrico e engenheiro de segurança do trabalho, estas não prosperam, pois a documentação acostada pela licitante apresenta o senhor José Cláudio Barbosa como Engenheiro Elétrico e Engenheiro de Segurança do Trabalho com anotação técnica registrado junto ao CREA, o que preenche as exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4.

Quanto às alegações de juntada a posterior da documentação, não há como esta Procuradoria analisar o procedimento, pois não há qualquer fraude ou simulação aparente ou perceptível.

Na ata apresentada não aparece qualquer deliberação quanto à documentação apresentada.

Desta forma é necessário diligenciar para analisar as informações junto à Controladoria-Geral do Município.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL. 661
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

3 .CONCLUSÃO

1. Em virtude de tudo que foi explicado neste parecer, opina esta Procuradoria pela impossibilidade de inabilitação da concorrente ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP pelo motivo exclusivo de não apresentação de protocolo anterior da garantia junto à Tesouraria do Município;
2. Quantos às alegações de não cumprimento das exigências dos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do edital pela licitante Luiz Gonzaga de Araujo e Cia LTDA, a documentação apresentada pela empresa durante o certame supre esta falta, não prosperando o argumento;
3. Quanto à alegação de juntada posterior de documentação, não há comprovação de tal alegação, podendo ser realizada diligência junto à Controladoria-Geral do Município par análise, pois constam somente as alegações da licitante, sem qualquer suporte fático probatório;
4. Opina pelo provimento parcial nos termos expostos acima.

É o parecer

S.M.J.

Cedro – CE 20 de ABRIL de 2020.


ME. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Procurador-Geral do Município
Portaria nº 0201.012/2017-GAB



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 001/2020 – CGM

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 3101.01/2020-05

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em sendo encaminhado tal processo à Controladoria Geral do município, no intuito de que seja dado por esta uma expressão de cunho técnico, naquilo que lhe confere por ação e prerrogativa;

E, em se analisando todo o conteúdo documental que finaliza pelo vislumbamento de êxito dos concorrentes na admissão para o cumprimento do objeto explícito no processo;

E, tendo como elemento norteador o Edital que deu origem, tudo com base nas exigências e requisitos ali elencados, observado o cumprimento do princípio da publicidade dos atos da administração pública;

E, sabendo que o resultado preliminar dos possíveis habilitados proferido pela Comissão Permanente de Licitação deu origem a um imbróglio que fora instalado pelos descontentamentos de alguns licitantes, justamente pelo insucesso na admissão preliminar, culminando no apontamento de falhas que “eventualmente” possam ter ocorrido no trâmite e vigência temporal;

Esta Unidade de Controle Interno deixa registrado, que, à luz do entendimento técnico, restringindo neste ato ao que preceitua a competência do Sistema de Controle Interno, nos compete opinar neste caso, que, por tudo acostado, por tudo ressaltado e alegado pelas partes concorrentes, ... que não fora identificada falha ou omissão técnica delituosa que possa cercear os direitos dos que foram considerados habilitados no certame em questão, opinando pelo seguimento das etapas do processo.

É o parecer.

Cedro-CE, 29 de abril de 2020.


ANTONIO EDSANDRO LOPES SOUTO

Controlador Geral do Município



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº 3101.01/2020-05

TOMADA DE PREÇOS nº 3101.01/2020-05

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Impetrantes: EDJALMA MOREIRA DA CUNHA - ME

DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação e o Secretário de Infraestrutura do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pela empresa EDJALMA MOREIRA DA CUNHA – ME como também as contrarrazões apresentadas pela empresa LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA, com base no Art. 109, alínea “a”, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso tempestivamente e juntado aos autos do processo em epígrafe e diante do exposto nos Pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral julgamos o recurso improcedente não alterando o resultado de habilitação anteriormente publicado, devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE - 08 de maio de 2020.


Francisco Antônio Viana Correia Costa

Presidente da Comissão de Licitação


Niago Allas de Oliveira Lima

Membro


Antônio Shielely Moura Fernandes

Membro


Marcus Irineo Carvalho de Almeida
Secretário de Infraestrutura